



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO 37/2023

PROCESSO Nº 23060.000652/2022-59

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa **ALERTA SERVIÇOS LTDA**, ao Pregão SRP 37/2023, cujo objeto é a e **Contratação de Serviços Continuados de Apoio Administrativo nas dependências do Instituto Federal de Sergipe**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Dec. 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigida pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual SE RECEBE o requesto de impugnação.

2. RELATÓRIO

Em apertada síntese, a empresa ALERTA SERVIÇOS LTDA alega que:

“Ocorre que a planilha constante no Módulo 2.1 e no substituto estão duplicadas, constando observação na planilha que na renovação do contrato às férias do módulo 2.1 será excluída, data máxima vênua, tais exigências não encontram amparo legal ou normativo. Conforme se verá no tópico seguinte.

E, ainda, faz-se necessária adequação do parâmetro estabelecido para fins de cotação do percentual do “SAT”, isto porque, embora a Lei n.º 8.212/91 estabeleça percentual de 3,00%, o órgão estimou cotação em 1,5%, sendo este valor insuficiente para suportar o ônus da despesa.

III – DA ILEGALIDADE NA REMUNERAÇÃO EXIGIDA DO ADICIONAL DE FÉRIAS.

Extrai-se da planilha de custos e formação de preços, notadamente no submódulo 2.1 (letra B), a remuneração de férias e adicional de férias está no patamar de 12,10 %, e no submódulo 4.1 (letra A), 8,22 %. Registre-se, ainda, que as empresas interessadas realizarão cotações regulares de preços e com composição de custos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

de acordo de acordo com as recomendações do Tribunal de Contas da União e em observância à IN 05/2017-MPGD, inclusive no que diz respeito ao custo para férias e adicional de férias, tem-se claramente previsto, conforme justificativa apresentada em relação ao somatório dos (submódulo 2.1 – letra B) e (submódulo 4.1 – letra A), sendo oportuno lembrar a disposição do art. 40, X, da Lei 8.666/93, aplicável ao caso sub judice:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Porém, seguindo as recentes recomendações do TCU, a forma correta de cotação do custos de férias é incluir no submódulo 2.1 (letra B), apenas a remuneração do adicional de férias, equivalente a 3,88%, e, via de consequência, manter o percentual de 8,22% na letra “A” do submódulo 4.1, que corresponde ao profissional substituto na cobertura das férias, ISTO PORQUE A PLANILHA DE CUSTOS JÁ CONTEMPLA A REMUNERAÇÃO DO TITULAR DO POSTO, NÃO SENDO NECESSÁRIA, PORTANTO, A COTAÇÃO DO PERCENTUAL 12,10% NO SUBMÓDULO 2.1 E 8,22% NO SUBMÓDULO 4.1.

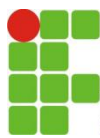
Pois, caso assim não for, ao final de doze meses do contrato, o Órgão estaria efetuando o pagamento de uma remuneração a mais, visto que a planilha contempla (i) remuneração de salário (módulo 1 – letra A); (ii) remuneração das férias (submódulo 2.1 – letra B) e (iii) remuneração do substituto na cobertura de férias (submódulo 4.1 – letra A), sendo que todas as remunerações/provisões/percentuais são multiplicados por 12 meses, considerando a vigência do contrato.

De tal modo, o entendimento da CPL, com todo respeito, causa prejuízo ao erário, até mesmo porque, ao considerar ambas as remunerações (12,10% + 8,22%), implica dizer que a administração provisionou o percentual equivalente a 20,32% para custo das férias.

In casu, sabendo que o certame aderiu as regras do regulamento “conta-depósito vinculada” a recorrente incluiu no submódulo destinado a remuneração de férias apenas o percentual de 3,88%, correspondente ao adicional de férias, na medida em que, em se tratando de conta vinculada, o custo de férias é, sim, renovável, na medida em que, sendo renovado o contrato, com a execução de mais doze meses de serviços, a contratada será obrigada a conceder novas férias e adicionais de férias aos seus empregados.

Vejamos:

MÓDULO 02: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS			
Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) salário e adicional de férias			
2.1	13º salário e adicional de férias	(%)	Valor (R\$)
B	Adicional de Férias*	3,88%	R\$ 86,11



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

MÓDULO 04: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 - Ausências Legais			
4.1	Substituto nas Ausências Legais	(%)	Valor (R\$)
A	Substituto na Cobertura de Férias	8,22%	R\$ 327,03

Com isto, a soma das remunerações previstas nos submódulos acima representa exatamente 12,10%, percentual exigido para custos de férias e adicional de férias quando o contrato é regido por conta-depósito vinculada. Isto porque, não se faz necessária a cotação da remuneração para o substituto na cobertura de férias em ambos os módulos, visto que a planilha de custos já contempla remuneração de salário para doze meses, conduzindo ao entendimento, portanto, que a remuneração do titular do posto já está assegurada pela provisão efetuada no módulo 1.

Inclusive, a Auditoria Interna do Ministério Público da União, ao elaborar estudos de referência técnica de custos, prevê expressamente que no submódulo 2.1 deve ser cotado apenas a remuneração do adicional de férias, tratando o custo do substituto na cobertura de férias no submódulo 4.1, senão vejamos:

O Submódulo 2.1, conforme o Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, é composto por 2 (duas) Alíneas, discriminadas nas rubricas:

2.1.A. 13º Salário;

2.1.B. Adicional de Férias.

De fato, o ANEXO VII-D, da IN 05/2017-MPDG, ao tratar do submódulo 2.1, prevê o provisionamento apenas do adicional de férias na letra "B", conforme definições das notas abaixo transcritas:

Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisionase proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina e adicional de férias.

Nota 2: O adicional de férias contido no Submódulo 2.1 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração que por sua vez é dividido por 12 (doze) conforme Nota 1 acima.

Destacamos, ainda, que uma das empresas do Grupo Alerta possui contrato junto ao IFS - Campus São Cristóvão, em que a soma dos percentuais de Adicional de Férias e Férias – Módulos 2.1 e 4.1 são 12,10%, conforme Anexo XII da IN 05/2017, caso contrário, iremos contra ao que determina a Instrução Normativa (e suas alterações), onerando assim a contratação.

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as licitações públicas, estabelece que o certame se destina à garantia da observância à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Continua:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Como dito alhures, a administração pública orientou as licitantes cotarem o SAT em percentual de 1,5%. Porém, conforme art. 22 da Lei n.º 8.212/91, as empresas licitantes devem contribuir para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, COM O PERCENTUAL DE 3% (TRÊS POR CENTO).

(...)

Logo, quer dizer isto, que a condição redutiva da alíquota ocorre por fatores incertos, de modo que não se pode presumir que eles ocorrerão durante a execução do contrato administrativo.

De tal modo, solicitamos à Vossa Senhoria, pelas razões expostas, seja redimensionado o valor destinado à composição do SAT, recomendando as licitantes que realize a cotação considerando o percentual de 3% (três por cento), conforme determinação do art. 22 da Lei n.º 8.212/91.

3. PEDIDO

Pleiteia a impugnante, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, o provimento do presente recurso, com retificação “do edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos, acolhendose, ainda, todas as teses expostas no decorrer da peça impugnatória como se aqui estivessem transcritas.

Requer, ainda, que, em sendo acolhida a r. impugnação, que seja publicado novo edital com as mudanças consignadas, observados os prazos e publicações de estilo.”

4. DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que o Edital do PE SRP 37/2023, cumpre fielmente os preceitos legais que o norteiam em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Os argumentos apresentados na impugnação interposta pela empresa ALERTA SERVIÇOS LTDA versam sobre os percentuais de férias.

1. Planilha de custos

Em resumo, alega a empresa que a Administração cometeu ato ilegal ao exigir na planilha de custos os seguintes percentuais, contidos no módulo 2.1: 8,33% referente a 13º salário e 12,10% referentes às férias e ao terço constitucional de férias, conforme tabela abaixo:

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) salário e adicional de férias			
2.1	13º salário e adicional de férias	(%)	Valor (R\$)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

A	13º salário	8,33%	
B	Férias e Adicional de Férias	12,10%	

Ressalta-se que o racional utilizado para a inserção de tais percentuais na planilha adveio dos ditames presentes na própria IN 05/2017 e do Caderno de Logística criado pelo Ministério do Planejamento, específico para o Estado de Sergipe, normativo utilizado pela empresa para questionar as ações no pregão. Vejamos.

13º salário ou gratificação natalina.

Previsto no Decreto nº 57.155, de 03/11/1965:

“Art. 1º (...) Parágrafo único. A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral;”

Trata-se de um direito garantido pela Constituição Federal, é compulsório e tem natureza salarial.

Férias e adicional de férias

Previsto na Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Como pode ser verificado, o profissional que trabalhará a partir de um ano terá direito a 30 dias de férias (período em que este não laborará), sendo assim, imaginando-se um contrato administrativo que precisa estar apto a suportar os custos a ele inerentes, a Administração precisa reservar este lançamento que representa 1/12 avos de um salário, ou seja, 8,33%.

Além destes 8,33%, deve a administração também reservar o equivalente a 1/3 desse valor, o que equivaleria a 2,77%. A soma desses dois percentuais, deveria equivale a 11,11%.

Como o IFS faz uso da conta vinculada, conforme IN 05/2017, o percentual equivalente a este lançamento é de 12,10%, valor este relacionado unicamente a férias e adicional de férias do titular, em nada se confundido o lançamento de férias do módulo 4, que cuida da estrutura financeira que a planilha deve ter para conseguir pagar o substituto do titular.

Vejamos o que nos mostra a IN 05/17:



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS
PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO

Férias e adicional de férias	12,10%
------------------------------	--------

O que a empresa após à planilha (3,88%) não possui lastro normativo e expõe o contrato administrativo a ser celebrado a risco de inexecutabilidade, o que deve ser sumariamente combatido.

Repita-se, os percentuais constantes na planilha de custos referentes ao titular e substituto são individualizados e de forma alguma devem se confundir ou se somarem, razão pela qual os argumentos trazidos pela empresa à discussão não devem prosperar e deve ser conhecido, porém não provido.

No que se refere ao percentual do SAT, esta comissão revisou as planilhas de custos e formação de preços e decidiu por majorar o índice FAP para 2, máximo permitido, visto que isso não trará riscos ao IFS, uma vez que o efetivamente pago espelhará o mesmo valor nominal pago pela empresa vencedora, em sede de comprovação futura. Foram revisados também os percentuais de lucros e custos indiretos.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 17, II do Decreto 10.024/2019, entende esta pregoeira e sua equipe de apoio pelo **DEFERIMENTO parcial**, mantendo-se a análise sobre as férias e sendo alterado o FAP e percentuais de lucros e custos indiretos

Em 02 de outubro de 2023.

Publique-se esta decisão;

Ancilla Miriam Carvalho
Pregoeira